



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174819 - PE (2024/0378310-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO VICTOR CAVALCANTI GUIMARÃES - PE063189**
: **MARCELA AGUIAR SALOMÃO - PE022282**
RECORRIDO : **MARLUCE JAPIASSU SIMOES**
ADVOGADOS : **WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA -**
: **PE016105**
: **DANIEL QUEIROGA GOMES - PE034962**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DESSA MODALIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.

1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, "quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize tais modalidades de plano (arts. 1º a 3º da Res.-CONSU nº 19 /1999)" (REsp n. 1.884.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

2. A operadora de plano de saúde não poderá ser obrigada a restabelecer plano de saúde coletivo que foi devidamente extinto, ao passo que também não poderá ser compelida a criar um produto único e exclusivo apenas para o auto. Precedentes.

3. Conforme consta na sentença, a recorrente ofereceu contratos individuais aos beneficiários inscritos no contrato coletivo, sem o cumprimento de novas carências e descontinuidade dos serviços, e agiu em sintonia com o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS ao notificar a autora com antecedência mínima de 60 dias sobre sua intenção de rescindir o contrato.

4. Considerando que os danos morais decorrem da negativa de migração do plano para o individual — providência impossível ao recorrente, que não mais comercializa planos individuais —, deve ser afastada a condenação ao pagamento da verba compensatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174819 - PE (2024/0378310-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR CAVALCANTI GUIMARÃES - PE063189
MARCELA AGUIAR SALOMÃO - PE022282
RECORRIDO : MARLUCE JAPIASSU SIMOES
ADVOGADOS : WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA -
PE016105
DANIEL QUEIROGA GOMES - PE034962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DESSA MODALIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.

1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, "quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize tais modalidades de plano (arts. 1º a 3º da Res.-CONSU nº 19 /1999)" (REsp n. 1.884.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

2. A operadora de plano de saúde não poderá ser obrigada a restabelecer plano de saúde coletivo que foi devidamente extinto, ao passo que também não poderá ser compelida a criar um produto único e exclusivo apenas para o auto. Precedentes.

3. Conforme consta na sentença, a recorrente ofereceu contratos individuais aos beneficiários inscritos no contrato coletivo, sem o cumprimento de novas carências e descontinuidade dos serviços, e agiu em sintonia com o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS ao notificar a autora com antecedência mínima de 60 dias sobre sua intenção de rescindir o contrato.

4. Considerando que os danos morais decorrem da negativa de migração do plano para o individual — providência impossível ao recorrente, que não mais comercializa planos individuais —, deve ser afastada a condenação ao pagamento da verba compensatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 381-382):

CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO SEM OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO COMERCIALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 1.º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU n.º 19, dispõe que incumbe à operadora de saúde a obrigação de disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários em caso de cancelamento de plano coletivo.

2. A seguradora tem a obrigação legal de oportunizar aos segurados vinculados ao plano coletivo cancelado a contratação de plano individual nas mesmas condições anteriormente ofertadas, mediante cobrança de prêmio mensal vigente para tal modalidade.

3. A migração não importa em admissão de novos segurados, mas a simples migração de beneficiários que já possuíam o plano coletivo da operadora para a modalidade individual.

4. Considerando a função educativo-punitiva da indenização por danos morais, a extensão do dano e as variáveis do caso concreto, é razoável fixar a verba compensatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Recurso provido. À unanimidade.

6. Ônus sucumbenciais invertidos, ficando a cargo da demandada o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 406-411).

No presente recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 9º, II, § 2º, e 35-A da Lei n. 9.656/1998, argumentando que não possui autorização da ANS para comercializar planos individuais desde 2013, tornando impossível a oferta de tal modalidade à recorrida (fls. 422-423).

Aduz que a determinação de ofertar plano individual é juridicamente impossível, pois não possui carteira de clientes nessa modalidade desde a cessão à Unimed-Rio (fls. 423-424).

Alega que a decisão do TJPE diverge de entendimentos do STJ, que já decidiu pela impossibilidade de obrigar operadoras a oferecerem planos individuais quando não os comercializam (fls. 436-437).

Esclarece que a consumidora recorrida tem a seu favor a RN 438/18, segundo a qual pode haver a migração para um plano individual de outra operadora de saúde sem o cumprimento da carência.

Requer a reforma da decisão do TJPE para afastar a determinação de migração para plano individual e retomar a decisão de primeiro grau, afastando a condenação por danos morais (fl. 438).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 449-469), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 470-472).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação foi proposta pela recorrida visando à reintegração ao plano de saúde e indenização por danos morais, após a rescisão unilateral do plano coletivo pela recorrente, sem migração para plano individual (fl. 419).

Argumenta a recorrente que não possui autorização da ANS para comercializar planos individuais desde 2013, tornando impossível a oferta de tal modalidade à recorrida.

Assiste razão à recorrente.

Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, "quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize tais modalidades de plano (arts. 1º a 3º da Res.-CONSU nº 19/1999)" (REsp n. 1.884.465/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO COLETIVO. CANCELAMENTO. PLANO INDIVIDUAL. MIGRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai a Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. Quando houver o cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido aos empregados ou ex-empregados migrarem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize tais modalidades de plano (arts. 1º e 3º da Res.-CONSU nº 19/1999).

Precedente.

4. A desconstituição do fundamento do acórdão no sentido de que a recorrente comercializa planos individuais exigiria o revolvimento probatório inadmitido em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.998.601/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DESSA MODALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "na hipótese de cancelamento do plano privado coletivo de assistência à saúde, deve ser permitido que os empregados ou ex-empregados migrem para planos individuais ou familiares, sem o cumprimento de carência, desde que a operadora comercialize esses planos" (REsp n. 1.846.502/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.110.297/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Conclui-se, assim, que a operadora de plano de saúde não poderá ser obrigada a restabelecer plano de saúde coletivo que foi devidamente extinto, ao passo que também não poderá ser compelida a criar um produto único e exclusivo apenas para o autor (REsp n. 1.119.370/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/12/2010; REsp n. 1.736.898/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/9/2019, e AgInt no REsp n. 1.902.349/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 18/03/2022).

Na hipótese dos autos, a recorrente deixou claro que não mais comercializa planos individuais. Em face do referido argumento, o Tribunal de origem apenas afirmou que "Deve ser considerado o fato de que a migração não importa em admissão de novos segurados, mas a simples migração de beneficiários que já possuíam o plano coletivo da operadora para a modalidade individual" (fl. 378).

Assim, verifica-se que o acórdão afastou-se da jurisprudência desta Corte, razão pela qual o presente recurso merece provimento.

Vale ressaltar que, conforme consta na sentença (fl. 315), a recorrente ofereceu contratos individuais aos beneficiários inscritos no contrato coletivo, sem o cumprimento de novas carências e descontinuidade dos serviços, e agiu em sintonia com o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS ao notificar a autora com antecedência mínima de 60 dias sobre sua intenção de rescindir o contrato.

Considerando que os danos morais decorrem da negativa de migração do plano para o individual — providência impossível ao recorrente, que não mais comercializa planos individuais —, deve ser afastada a condenação ao pagamento da verba compensatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 313-317).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.174.819 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0378310-7

Número de Origem:

00314462820168172001 314462820168172001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : MARCELA AGUIAR SALOMÃO - PE022282

JOÃO VICTOR CAVALCANTI GUIMARÃES - PE063189

RECORRIDO : MARLUCE JAPIASSU SIMOES

ADVOGADOS : DANIEL QUEIROGA GOMES - PE034962

WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA - PE016105

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025